

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 6mapidpw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/07/2025 Projeto de lei nº 1160/2025 Protocolo nº 7435/2025 Processo nº 2231/2025	
Autor: Dep. Dr. João		

Acrescenta dispositivos à lei nº 11.088, de 09 de março de 2020 que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica acrescido o inciso V e o parágrafo único ao art.14 da lei nº11.088, de 09 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art.14

(...)

V- os poços comunitários destinados ao abastecimento público, desde que atendam aos parâmetros físicos, químicos e biológicos.

Parágrafo único. A captação dispensada de outorga a que se refere o inciso V do art.14 desta lei, não eximirão o usuário da autorização prévia para perfuração do poço. ”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo dispensar a obrigatoriedade de outorga de direito de uso dos recursos hídricos para poços comunitários utilizados exclusivamente para abastecimento público no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Atualmente, a legislação estadual (Lei nº 9.612/2011 e Lei nº 11.088/2020) já prevê hipóteses de dispensa de outorga para usos considerados insignificantes ou voltados a pequenos núcleos populacionais rurais. No entanto, a falta de regulamentação específica e objetiva sobre poços comunitários dificulta a

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

regularização e operação desses sistemas de abastecimento, penalizando populações que dependem exclusivamente dessas estruturas para acesso à água potável.

A dispensa de outorga nesses casos visa desburocratizar e garantir segurança jurídica àquelas comunidades que, com recursos próprios ou por meio de associações e cooperativas, implementam soluções coletivas para suprir suas necessidades hídricas, respeitando os princípios da sustentabilidade e do uso racional da água.

Cabe destacar que a medida não isenta os responsáveis pelo poço da obrigação de cadastramento junto à autoridade ambiental competente, nem da observância das normas técnicas e ambientais relativas à perfuração, qualidade da água e preservação dos aquíferos, assegurando o controle e o monitoramento necessário por parte do poder público.

Além disso, ao promover o acesso facilitado à água em regiões de vulnerabilidade social, o projeto se alinha ao que dispõe o art.225 da Constituição Federal e ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, reafirmando a água como um bem de uso comum do povo, cujo acesso é essencial à dignidade humana e ao desenvolvimento social.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2025

Dr. João
Deputado Estadual